|  |  |
| --- | --- |
| INTERESSADO |  |
| ASSUNTO | Interpretação do Inciso I, ART. 2° da Resolução nº 91, de 09 de outubro de 2014 pela CEP-CAU/BR e consequente alteração do SICCAU. |
| **DELIBERAÇÃO Nº 018/2021 – CONSELHO DIRETOR** |

O CONSELHO DIRETOR DO CAU/RS, reunido ordinariamente através de sistema de deliberação remota, conforme determina a Deliberação Plenária DPO/RS Nº 1155/2020, no uso das competências que lhe conferem o Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando o art. 24, § 1º, da Lei nº 12378/2010 que dispõe que o CAU/BR e os CAUs têm como função “orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo”;

Considerando que o Registro de Responsabilidade Técnica – RRT foi instituído pela Lei nº 12378/2010 a qual estabelece que a realização de trabalho de competência privativa ou de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas será objeto de RRT, sendo este regulamentado, posteriormente, pela Resolução CAU/BR nº 091, de 09 outubro de 2014.

Considerando o Inciso I, artigo 2º da Resolução CAU/BR nº 184, de 22 de novembro de 2019 que alterou a redação da Resolução CAU/BR nº 091/2014, estabelecendo que o RRT, “quando se tratar de atividade técnica do Item 2 (Grupo “Execução”) do art. 3º da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012, o RRT deverá ser efetuado antes do início da atividade”;

Considerando que, deste a implementação do SICCAU, em observâncias das regras que regulamentam a emissão dos Registros de Responsabilidade Técnica – RRTs, quanto à forma extemporânea –, a interpretação do texto do art. 2º, inciso I, da referida Resolução (“... deverá ser efetuado antes do início da atividade”), considerava como tempestivos os RRTs emitidos até o dia de início da atividade;

Considerando fato ocorrido no último dia 12 de maio, quando a equipe técnica do CAU/RS percebeu que determinado RRT, embora cadastrado na data indicada como início da atividade, foi emitido (equivocadamente) na forma extemporânea, gerando custos adicionais (prejuízo) à profissional responsável, realizou consulta aos responsáveis no CAU/BR – Tickets CSC #15082, Gerenciador Avançado de Demandas GAD nº 0037089;

Considerando a resposta encaminhada pela equipe técnica do CAU/BR a qual informa que "Segundo entendimento da CEP (CAU/BR) o RRT deve ser efetuado antes da data de início, portanto se a data de cadastro for igual à data de início e tiver atividades do grupo 2 – Execução no RRT, então o registro já é EXTEMPORANEO, seja ele simples, mínimo, social... a regra do art. 2º de condição de tempestividade vale para todos os modelos de registro”... “A regra é que tem que fazer o RRT antes de iniciar a execução da obra ou do serviço, então é para cadastrar o RRT e pagar a taxa em até 1 dia antes da data de início, por isso não pode ser igual ou a mesma do início (não há essa possibilidade na condição do inciso II do art. 2º, na verdade, nunca teve, desde da Res. 17 de 2012 e depois continuou com res. 91 em 2014, a regra sempre foi a mesma para o grupo 2 - Execução)."

Considerando o Art. 101 do Regimento Interno do CAU/BR que estabelece que competirá à Comissão de Exercício Profissional cumprir a finalidade de zelar pela orientação e fiscalização do exercício da Arquitetura e Urbanismo, devendo esta, propor, apreciar e deliberar sobre questionamentos a atos já normatizados pelo CAU/BR referentes, inclusive a Registros de Responsabilidade Técnica (RRT);

Considerando também o Art. 124 do Regimento Interno do CAU/BR, “as deliberações exaradas pelas comissões ordinárias e especiais serão encaminhadas à Presidência, com vistas ao conhecimento, providências, apreciação, aprovação ou homologação pelo Plenário, conforme o caso”;

Considerado a alteração promovida no SICCAU, em razão da alteração da forma de interpretação do art.2º, inciso I, da Resolução CAU/BR nº 091/2014, conforme informado pela equipe técnica do CAU/BR, por decisão da Comissão de Exercício Profissional, sem ainda ter sido publicada a referida deliberação e tampouco ter sido objeto de pauta no plenário do Conselho Federal;

Considerando, portanto, que a mudança IMOTIVADA efetuada no SICCAU, a qual passou a considerar como extemporâneos os RRTs de execução, realizados no mesmo dia do início da atividade, por interpretação da parte final do inciso I, do art. 2º, da Resolução CAU/BR nº 091/2014, como “em data anterior ao início da atividade” – ou seja, que o registro deveria ser realizado até o dia anterior (incluindo-o) à data do início da atividade –, é equivocada e gera prejuízo aos profissionais arquitetos e urbanistas;

Considerando que quaisquer alterações realizadas no Sistema de Informação e Comunicação do CAU, afeta diretamente todos os profissionais registrados, que utilizam diariamente o mesmo, bem como os CAus/UF que precisam estar cientes dos ajustes, de modo que seja possível realizar o atendimento e auxílio aos arquitetos e urbanistas;

Considerando os demais fundamentos e conclusão apresentados no Parecer Jurídico nº 056/201 emitido pela assessoria jurídica do CAU/RS, conforme anexo desta deliberação;

**DELIBEROU por**:

1. Propor ao Plenário o encaminhamento ao CAU/BR de solicitação de reversão imediata da alteração realizada no SICCAU – Sistema de Informação e Comunicação do CAU, realizada após a interpretação do Inciso I, ART. 2° da Resolução nº 91, de 09 de outubro de 2014 pela CEP-CAU/BR, a qual passou a considerar como extemporâneos os RRTs de execução, realizados no mesmo dia do início da atividade, estabelecendo que o registro deve ser realizado até o dia anterior (incluindo-o) à data do início da atividade,
2. Propor que seja solicitado ao CAU/BR a apuração e identificação dos responsáveis pela realização da alteração do sistema, sem que a proposta de tal interpretação tenha sido, sequer, discutida em Plenário.
3. Encaminhar ao Plenário do CAU/RS para análise e encaminhamento quanto às proposições.

Com votos favoráveis, da conselheira Deise Flores Santos e dos conselheiros Carlos Eduardo Mesquita Pedone, Emilio Merino Dominguez e Fausto Henrique Steffen, atesto a veracidade das informações aqui apresentadas.

Porto Alegre/RS, 21 de maio de 2021.

**EVELISE JAIME DE MENEZES**

Presidente Interina do CAU/RS